



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 1.167 DE 27 DE AGOSTO DE 2024**

**“Regulamenta o artigo 9º do Código Sanitário de Rio Branco, para o fim de estabelecer os parâmetros de inspeção sanitária para possibilitar a regularização e o credenciamento das creches públicas municipais que especifica.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

**Considerando** que o funcionamento regular das unidades educativas municipais depende de atos oficiais de credenciamento perante o Conselho Municipal de Educação - CME, e que, para tal finalidade, é mister que sejam atendidos os padrões mínimos adequados de segurança e habitabilidade dessas edificações;

**Considerando** que as creches públicas municipais erigidas, há mais de uma década, estão em situação incompatível com as exigências técnicas estabelecidas atualmente pelo CME, o que resulta numa grande dificuldade para regularização dessas unidades;

**Considerando** que a Lei Complementar nº48/2018 – Código de Obras, possibilita nos seus artigos 46, I, 47 e 49 a definição de parâmetros técnicos de regularização específicos para construções públicas destinadas à oferta de serviços educacionais, em razão das condições temporais, arquitetônicas e, em especial, do interesse público e do caráter nitidamente social dessas edificações;

**Considerando** que a Lei Municipal n.º 1.623, de 29 de dezembro de 2006, Código Sanitário do Município de Rio Branco, estabelece que os projetos arquitetônicos de construção, reforma, bem como a instalação de quaisquer estabelecimentos deverão ser objeto de avaliação e fiscalização *in loco* pela autoridade sanitária municipal para fins de preservação da saúde individual, coletiva



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e ambiental (artigo 9º), sendo que os parâmetros dessa inspeção não foram pré-estabelecidos em lei, podendo essa fixação ser feita em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 98, I);

**Considerando** que o Decreto n.º 620, de 13 de maio de 2024, ao estabelecer os critérios e requisitos mínimos para a regularização das edificações destinadas ao funcionamento de instituições educativas públicas municipais implantadas até 31 de dezembro de 2014, assentou que os parâmetros de inspeção sanitária das creches devem ser objeto de regulamentação complementar específica (artigo 7º, parágrafo único);

**Considerando** o OFÍCIO N.º PGM-OFI-2024/01173, da Procuradoria Judicial, de 09 de agosto de 2024, assim como, o OFÍCIO N.º SEME-OFI-2024/01682, da Secretaria Municipal de Saúde, de 13 de agosto de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As creches municipais que tenham sido implantadas até 31 de dezembro de 2014, poderão ter suas edificações regularizadas desde que atendam aos parâmetros e requisitos técnicos previstos no Decreto n.º 620, de 13 de maio de 2024, e, ainda, aos seguintes padrões sanitários mínimos:

**§ 1º** Para fins de licenciamento e regularização sanitária, a creche pública municipal deverá dispor dos seguintes elementos:

I – área coberta mínima medindo 1,50m<sup>2</sup> por criança atendida;

II – entrada principal de acesso para alunos e seus responsáveis, bem como uma entrada secundária, para acesso do pessoal de serviço e administrativo, admitindo-se uma entrada única, nos casos em que o Regimento Escolar estabeleça horários diferenciados para cada tipo de acesso, de forma que não exista simultaneidade de tráfego entre ambos;

III – ambiente administrativo específico ou espaço delimitado na entrada da unidade para funcionamento como sala de espera;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - área descoberta para recreação e banho de sol, além de área verde e parque infantil compatíveis com a faixa etária de atendimento;

V – salas de aula com boa ventilação, iluminação, visão para o ambiente externo, na dimensão mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida em cada turma;

VI – salas para professores, direção, secretaria, serviços pedagógicos e auxiliares;

VII – instalações sanitárias na proporção mínima definida no Código de Obras, com equipamentos adequados ao uso adulto, e também à faixa etária das crianças atendidas, com anteparo na entrada para os casos em que a localização dos banheiros se comunicar com outros ambientes sejam pedagógicos ou administrativos;

VIII – espaços específicos para a guarda de materiais administrativos e pedagógicos;

IX – sala de reuniões, que pode coincidir com a ambiência da sala dos professores;

X – sala de repouso, que poderá ser ambientada em sala de aula, desde que respeitado o espaço mínimo de 50 cm entre os colchonetes, de modo a permitir a passagem de um adulto;

XI – cozinha, que deverá atender às especificações da RDC nº 216/04 - ANVISA;

XII – refeitório dimensionado de acordo com o número de crianças, devendo haver alternância entre grupos, obedecendo-se o mínimo de 1,20 m<sup>2</sup> por criança;

XIII – área de recreio coberto, que poderá ser atendido na sala de aula;

XIV – área de recreio descoberto, que pode ser programado por turnos, observando-se em cada um destes a proporção de 1,5 m<sup>2</sup> por criança;

XV – lavanderia;

XVI – depósito de material de limpeza, com tanque;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVII – consultório e enfermaria de observação, podendo ser dispensado se houver capacitação, certificação e programação de treinamentos periódicos de equipes de servidores em Primeiros Socorros e adoção de procedimentos operacionais padronizados para atendimento imediato a intercorrências;

**Art. 2º** O laudo de inspeção sanitária deverá ser requerido pela unidade educativa diretamente ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, devendo a autoridade sanitária emitir laudo de inspeção favorável quando for constatada a presença dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo anterior.

**§ 1º** Será admitida a emissão de laudo de inspeção favorável quando a autoridade escolar demonstrar a impossibilidade temporária ou definitiva da agregação de algum dos requisitos listados no artigo anterior, desde que a justificativa apresente alguma medida compensatória ou adaptativa que atenda ao critério de saúde e segurança exigido;

**§ 2º** Em caso de impossibilidade ou impedimento temporário, deverá ser concedido prazo razoável para saneamento da pendência, sem prejuízo da emissão do laudo favorável que permita o credenciamento da unidade, desde que o requisito não seja considerado indispensável pela autoridade sanitária;

**§ 3º** Em caso de impedimento definitivo em razão de condições físico-estruturais já consolidadas ou das dimensões do terreno em que foi implantada a edificação, a autoridade sanitária poderá emitir o laudo sanitário favorável, com recomendações de adaptação ou de alternativa que propicie a segurança ou a salubridade almejada.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**